

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2001/A**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/99/A, de 29 de Abril, relativo aos princípios e normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens.**

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 15/99/A, de 29 de Abril, procedeu-se à aplicação a esta Região Autónoma do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro, e que estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens.

Pretendeu-se tornar o mesmo diploma exequível na Região Autónoma dos Açores, definindo quais as entidades competentes para a sua implementação e fiscalização. No entanto, com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 15/99/A, de 29 de Abril, verificou-se existirem alguns aspectos que importava rever.

Por conseguinte, a alteração do referido diploma introduz mudanças na composição da Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (CRAGERE) que melhorará o funcionamento da mesma e tem em consideração as alterações orgânicas verificadas na estrutura do VIII Governo Regional.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/99/A, de 29 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — A competência para a fixação de novos objectivos de valorização e reciclagem, previstos na alínea c) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, será exercida mediante portaria conjunta dos Secretários Regionais da Economia e do Ambiente, sob proposta da comissão a que se refere o artigo 4.º do presente diploma.

2 — As normas regulamentares de execução técnica previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, são definidas por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Economia e do Ambiente.

3 — As competências atribuídas à Inspecção-Geral das Actividades Económicas consideram-se reportadas e são exercidas pela Inspecção Regional das Actividades Económicas.

4 — As referências feitas e as competências atribuídas ao Instituto dos Resíduos, à Direcção-Geral do Ambiente e às direcções regionais do ambiente consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Ambiente.

5 —
6 —
7 — As competências atribuídas ao director-geral do Ambiente e ao presidente do Instituto dos Resíduos são exercidas pelo director regional do Ambiente.

Artigo 4.º

[...]

1 — É criada a Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens, abreviadamente designada por CRAGERE, com as atribuições e competências previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.

2 — A CRAGERE integra dois representantes da Secretaria Regional do Ambiente, um dos quais preside, sendo composta ainda pelos seguintes elementos:

- a)
- b) Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- c) [Anterior alínea b).]
- d) Um representante das organizações não governamentais de ambiente com actividade na Região;
- e) [Anterior alínea c).]
- f) Um representante de cada entidade gestora prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, a operar na Região.»

Artigo 2.º

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/99/A, de 29 de Abril, é republicado em anexo, com as alterações introduzidas nos artigos referidos no presente diploma.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Outubro de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Novembro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Artigo 1.º**Âmbito**

O Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Competências

1 — A competência para a fixação de novos objectivos de valorização e reciclagem previstos na alínea c) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, será exercida mediante portaria conjunta dos Secretários Regionais da Economia e do Ambiente, sob proposta da comissão a que se refere o artigo 4.º do presente diploma.

2 — As normas regulamentares de execução técnica previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, são definidas por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Economia e do Ambiente.

3 — As competências atribuídas à Inspeção-Geral das Actividades Económicas consideram-se reportadas e são exercidas pela Inspeção Regional das Actividades Económicas.

4 — As referências feitas e as competências atribuídas ao Instituto dos Resíduos, à Direcção-Geral do Ambiente e às direcções regionais do ambiente consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Ambiente.

5 — As referências feitas ao ministério da tutela consideram-se feitas à secretaria regional da tutela.

6 — As referências feitas e as competências atribuídas às delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

7 — As competências atribuídas ao director-geral do Ambiente e ao presidente do Instituto dos Resíduos são exercidas pelo director regional do Ambiente.

Artigo 3.º

Coimas

O produto das coimas constitui receita da Região, salvo se o levantamento do auto e o processamento da contra-ordenação tiverem cabido a entidade com autonomia financeira, caso em que 40% do valor em causa constituirá sua receita própria.

Artigo 4.º

Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (CRAGERE)

1 — É criada a Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens, abreviadamente designada por CRAGERE, com as atribuições e competências previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.

2 — A CRAGERE integra dois representantes da Secretaria Regional do Ambiente, um dos quais preside, sendo composta ainda pelos seguintes elementos:

- Um representante da Secretaria Regional da Economia;
- Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- Um representante das organizações não governamentais de ambiente com actividade na Região;

e) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;

f) Um representante de cada entidade gestora prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, a operar na Região.

Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência n.º 9/2001

Processo n.º 2026/2000 — 4.ª Secção

Acordam na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça:

I — 1 — A Ex.^{ma} Magistrada do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa interpôs o presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, ao abrigo do disposto no artigo 437.º, n.ºs 1, 2 e 4 do Código de Processo Penal, do acórdão dessa mesma relação de 23 de Fevereiro de 2000 (fls. 31 e 32), com o fundamento de que a decisão nele contida está em oposição com a constante do Acórdão da Relação de Évora de 11 de Janeiro de 2000 (junto por fotocópia certificada de fl. 10 a fl. 18), sendo que ambas as decisões foram proferidas no domínio da mesma legislação e respeitam à mesma questão de direito.

Trata-se da questão de saber se em processo de contra-venção laboral a extinção do procedimento penal por despenalização das condutas, decretada após o julgamento em 1.ª instância, na qual se conheceu do pedido cível, afecta ou não a parte da sentença que tenha condenado em indemnização civil, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 187.º do Código de Processo do Trabalho, e, conseqüentemente, de saber se o tribunal de recurso está ou não impedido de conhecer desse pedido cível.

2 — Após parecer favorável do Ex.^{mo} Magistrado do Ministério Público, foi proferido o acórdão interlocutório a fls. 42 e 43, no qual foi decidido que os arestos referidos assentam em soluções opostas, no domínio da mesma legislação sobre a mesma questão de direito, verificando-se, assim, os requisitos legais da admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, pelo que foi ordenado o prosseguimento dos autos.

3 — O Ex.^{mo} Magistrado do Ministério Público junto deste Supremo deixou nos autos o muito bem elaborado parecer de fl. 47 a fl. 57, no qual, depois de judiciosas considerações, propõe a fixação de jurisprudência nos seguintes termos:

«A despenalização das contra-venções laborais, ocorrida durante ou após o julgamento, não está abrangida na excepção da alínea b) do n.º 2 do artigo 186.º do Código de Processo do Trabalho de 1981, pelo que não impede que os autos prossigam para apreciação dos pedidos de natureza cível formulados ou que a sentença se mantenha nessa parte, nos termos do artigo 187.º, n.º 2, do mesmo Código.»